



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730527/2014-01
ACÓRDÃO	1301-008.134 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO (RQA).
AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
INDEFERIMENTO.

A extinção de débitos incluídos em modalidade de parcelamento vinculados ao Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) poderá ser efetivada com o aproveitamento de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014. Evidenciada a constituição de tais saldos em declarações retificadoras apresentadas após o prazo legalmente definido, deve ser indeferido o pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 288/300) em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre do indeferimento de Requisição de Quitação Antecipada (RQA) realizado por meio de Despacho Decisório (fls. 95/97) lavrado nos seguintes termos:

1. O contribuinte em referência apresentou Requerimento de Quitação Antecipada – RQA para quitação antecipada do parcelamento especial aprovado pela Lei n.º 11.941/2009 – RFB – Demais Débitos – Art. 3º, formalizado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

2. Para fins de quitação antecipada, o contribuinte recolheu o montante correspondente a 30,00 % (trinta pontos percentuais) do saldo devedor consolidado do parcelamento e ofereceu créditos próprios relativos ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

3. Da análise dos documentos acostados ao presente processo e das pesquisas que anexamos ao mesmo, verificamos que havia pendência de operacionalização da revisão de consolidação do referido parcelamento, haja vista que o parcelamento objeto do RQA foi indevidamente encerrado por rescisão.

4. Desta forma, procedemos a revisão do parcelamento, como comprovam os extratos do sistema PAEX.

5. Após as verificações acima, efetuamos o preenchimento do Gerenciador de Quitação Antecipada - GQA e após procedermos ao cadastramento dos dados apresentados no RQA, observamos que nenhum valor dos créditos do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL declarados pelo contribuinte no Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 foi validado pelo sistema E-SAPLI, que controla o saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

6. Por esta razão, o GQA apresenta saldo devedor no valor original correspondente a R\$ 313.220,63 (trezentos e treze mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) correspondente aos 70 % (setenta pontos percentuais) do saldo devedor do parcelamento que deveriam ser liquidados por créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

7. O Requerimento de Quitação Antecipada - RQA foi aprovado nos termos do artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014, no qual está estabelecido que o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

8. Nos termos do parágrafo 4º, incisos I e II do referido dispositivo legal, a opção pela quitação antecipada está condicionada ao pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta pontos percentuais) do saldo do parcelamento e à quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

9. Compulsando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 22 de agosto de 2014, que regulamentou o artigo 33º da Lei n.º 13.043/2014, o disposto no parágrafo 7º do artigo 5º estabelece que os créditos provenientes de declaração retificadora apresentada a RFB após 30 de junho de 2014 não poderão ser utilizados na forma da referida Portaria Conjunta.

10. Por esta razão efetuamos pesquisa no sistema IRPJ e verificamos que o contribuinte apresentou Declaração Retificadora relativa ao exercício de 2014, ano-calendário 2013, em 13/06/2017.

11. Diante do exposto, pode-se concluir que não houve o integral cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito, razão pela qual se propõe:

- a) Indeferir o pedido de RQA e, por consequência, rescindir o parcelamento da modalidade Lei n.º 11.941/2009 – RFB – Demais Débitos – Art. 3º e prosseguir na cobrança dos débitos remanescentes;
- b) Cientificar o interessado do teor deste despacho decisório.

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 105/117), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 170/194) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL. CRÉDITOS PROVENIENTES DE SALDO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. INDEFERIMENTO. RITO PROCESSUAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá utilizar

créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, assim como valores cedidos de empresas controladas direta ou indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2013, e declarados até 30 de junho de 2014, mediante requerimento, que autorize a quitação antecipada das respectivas dívidas em nome da pessoa jurídica.

O advento da Lei nº 13.043/2014 tornou admissível a quitação antecipada de débitos tributários via cumprimento dos seguintes requisitos: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do valor consolidado do parcelamento; e (ii) extinção integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos decorrentes de saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

O ato administrativo que comunica a decisão de indeferimento da utilização da proporção de direitos creditórios mensurados a partir do saldo acumulado de valores controlados a título de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, no todo ou em parte, para fins de liquidação antecipada de saldo devedor oriundo de parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470/2009, faculta ao requerente o ingresso de manifestação de inconformidade submetida ao rito disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, consoante orientado no art. 6º-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

DIPJ RETIFICADORA. MARCO TEMPORAL. VEDAÇÃO LEGAL. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DE VALORES MAJORADOS COM BASE EM RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS O PRAZO LEGAL ESTABELECIDO NA NORMA DE REGÊNCIA.

A extinção de débitos incluídos em modalidade de parcelamento vinculados ao Requerimento de Quitação Antecipada poderá ser efetivada com o aproveitamento de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014.

A norma de regência estabelece um marco temporal que implica na vedação expressa de majoração de tais saldos mediante declaração retificadora transmitida após a data limite supracitada.

A admissibilidade de utilização do benefício fiscal torna defeso a utilização de valores excedentes declarados fora do prazo, porquanto requisito de observância obrigatória para outorga do exercício do direito na forma da lei.

PRECLUSÃO. ART.24, DA LEI Nº11.457/07. INAPLICABILIDADE.

Em caráter geral, a inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não implica em preclusão intercorrente, porquanto a norma não estabelece cominação de sanção decorrente do transcurso do lapso temporal nele previsto.

Não obstante isso, a análise do pleito de requerimento de quitação antecipada de parcelamentos poderá ser realizado pela unidade administrativa de jurisdição do contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos por força do art. 9º da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014 combinado com o disposto no §11 do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Outros Valores Controlados

4. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 288/300), sustentando em síntese que (i) houve superação do prazo de 360 dias para decisão, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e (ii) não houve acréscimo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, mas sim uma redução dos saldos que constavam à época da DIPJ 2014, apresentada em 30/06/2014, sendo legítima a sua utilização no RQA.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 11/08/2021 (fls. 199), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 197), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, trata-se de cobrança decorrente de Requisição de Quitação Antecipada (RQA) apresentada pela Recorrente. A Unidade de Origem indeferiu o pedido, em síntese, pois o saldo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL indicados, relativos ao ano-calendário de 2013, foram declarados por meio de retificadora em 13/06/2017, após o prazo previsto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014.

8. O *caput* do dispositivo legal citado tem a seguinte redação:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

9. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, apesar de o § 7º do art. 33 mencionado estabelecer prazo de 5 (cinco) anos para análise, deveria ser respeitado o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual define o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise.

10. Apesar da alegação, não há qualquer razão para se aplicar prazo geral em prejuízo de prazo especial, devendo ser utilizado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 33, § 7º, da Lei nº 13.043/2014. Assim, é o caso de ser mantida a decisão da DRJ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Finalmente, não merece razão suas alusões que invocam a observância do art. 24 da Lei nº. 11.457, de 16/03/2007, que conferiu efetividade ao princípio do tempo razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII do texto constitucional.

Saliente-se, primeiramente, que não conferiu ao preceito normativo a força de atribuição de sanções advindas de eventual inobservância do lapso temporal nele definido.

Assim sendo, descabe qualquer conjectura tendente à obtenção da extinção do processo ou perda de eficácia do despacho decisório ante a natureza de prazo impróprio conferida pela norma processual de regência.

Adverta-se também que a análise do pleito de requerimento de quitação antecipada de parcelamentos poderá ser realizada pela unidade administrativa de jurisdição do contribuinte no prazo de 5 (cinco) anos por força do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014 combinado com o disposto no §11 do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

11. No mérito, a Recorrente se concentra na alegação de que o seu Lalur indicaria a existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em 31/12/2013, defendendo que este documento faria prova a seu favor. Defende que as retificadoras posteriores não aumentaram tais saldos, mas sim reduziram os montantes indicados na DIPJ do ano-calendário de 2013. Portanto, não teria utilizado créditos em retificadoras enviadas após 30/06/2014.

12. Porém, tais razões foram adequadamente analisadas pela DRJ, que identificou especialmente a inexistência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa antes das retificadoras, apresentadas após o prazo legal de 30/06/2014 e a insuficiência do Lalur para tal demonstração, em razão das inconsistências identificadas:

No caso em apreço, o procedimento de auditoria interna pautou-se na avaliação da legitimidade do saldo apurado e declarado de PF e da BCN da CSLL reportados no Anexo III da RQA.

Nesse sentido, contrastou-se a apuração formulada no regime do Lucro Real anual veiculadas na DIPJ original – AC 2013, transmitida em 30 de junho de 2014, bem assim eventual saldo de PF e da BCN da CSLL, resultando na configuração da inexistência de saldos acumulados de nenhum destes componentes geradores de crédito na forma do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (fls. 88/92):

[...]

Nesse contexto, a instrução processual dos autos ratifica que o interessado efetuou sucessivas transmissões de declarações retificadoras na DIPJ – AC 2013, a começar da data de 29 de novembro de 2014, culminando em uma sequência encadeada de outras alterações levadas a efeito em períodos antecedentes, desde o ano-calendário de 2010 (fls. 93/94), extrapolando-se, inclusive, prazo decadencial preceituado no art. 150, inciso IV do Código Tributário Nacional (CTN)

em relação ao ano-calendário de 2011 (Número da Declaração: 1648653 – Transmitida em 31/05/2017).

Por sinal, é importante salientar também que o contribuinte promoveu a entrega novas retificações das aludidas declarações no tocante ao ano-calendário de 2013, que implicou no cancelamento dos efeitos jurídicos das alterações defendidas na tese apresentada na manifestação de inconformidade, pois, em suma, alterou-se de forma significativa a estrutura da própria apuração do saldo de PF e da BCN da CSLL (ND 1655065 – 21/09/2015; ND 1677174 – 28/06/2016; e ND 1689003 – 31/05/2017).

Exatamente nesta lógica de defesa, busca atribuir uma tênue legitimidade da formatação extemporânea dos saldos de PF e BCN da CSLL reivindicados mediante anexação de demonstrativos que supostamente comprovariam as efetivas apurações das respectivas bases imponíveis de IRPJ e da CSLL no ano de 2013.

Sob essa perspectiva, notadamente, o procedimento levado a efeito pelo requerente promoveu modificações sucessivas do montante de PF e da BCN CSLL, originalmente inexistentes na DIPJ – AC 2013 (original), entregue em 30/06/2014.

A transmissão de todas declarações retificadoras atinente ao ano-calendário de 2013 (6 retificações ao todo), todavia, efetuaram-se além do marco temporal estabelecido pelo caput do art. 33 da Lei 13.043/2014, circunstância que institui barreira normativa para o aproveitamento de qualquer valor a título de PF e da BCN da CSLL motivado pela transmissão de uma declaração retificadora.

Exatamente nesse sentido, autorizou-se a retirada de seus efeitos para fins de aproveitamento do benefício fiscal com base em apuração declarada após o marco temporal, pois em consonância com o disposto nos §§3º e 7º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, normativo editado por autorização conferida no §11 do art. 33 da Lei 13.043/2014.

Nesse sentido, a DIPJ retificadora ativa perde sua eficácia para efeito de fruição da benesse específica conferida com respaldo no art. 33 da Lei 13.043/2014, contudo, não lhe retirando o direito no que concerne às repercussões adstritas a fatos jurídicos supervenientes, salvaguardado a prerrogativa da Administração Tributária Federal promover a instauração de procedimentos de revisão interna da declaração para efeito auditoria dos valores nela declarados.

Advirta-se que, não fosse transmitida nenhuma das declarações retificadoras, inclusive de anos precedentes ao ano de 2013, consoante evidenciado nos termos do despacho decisório, inexistiria nenhuma apuração de saldo de PF e de BCN da CSLL.

Outrossim, a pretensa réplica das folhas de apuração das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL - LALUR (Parte A e B) do ano-calendário de 2013 (fls. 143/166), carreados pelo requerente na peça de defesa, igualmente, não possui o condão de evidenciar a legitimidade do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Sob esse aspecto, saliente-se a ineficácia probatória revela-se com maior clareza, pois, tais demonstrações sequer comprovam terem sido elaboradas em momento contemporâneo aos fatos geradores das obrigações principais ou mesmo traços de aderência com o Balanço Patrimonial e com a Demonstração do Resultado do Exercício formulados nas datas do efetivo levantamento das demonstrações financeiras a cargo da empresa requerente, mormente em razão da seqüência de contradições e divergências que se mostraram no desfecho do encadeamento de retificações de declarações transmitidas após marco temporal definido em lei:

[...]

13. Considerando tais elementos, os quais não foram devidamente confrontados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, entendo que é o caso de manutenção do acórdão recorrido.

14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso